



585

585

Município de Maringá
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 68/2016

Maringá, 12 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que autoriza o **Município de Maringá a realizar parcelamento dos débitos com a Autarquia Maringá Previdência**, oriundos de contribuições previdenciárias apuradas em auditoria direta pelo Ministério da Previdência Social.

Conforme a **Notificação de Auditoria Fiscal nº 00041/2015, recebida em 17/04/2015**, o Município de Maringá necessita realizar o pagamento dos débitos apurados **sob pena de suspensão do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária**.

O parcelamento será realizado de acordo com as normas do Ministério da Previdência Social estabelecidos nos artigos 5º e 5º-A da Portaria 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Ressalte-se que critérios para atualização do débito são os utilizados na meta atuarial do RPPS, ou seja, correção monetária pelo índice IPC-FIPE, multa de 1% (um por cento) e juros de 0,5% ao mês.

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A

7



Município de Maringá Estado do Paraná

Nos termos do §5º do artigo 5º-A da Portaria 402/2008, a Lei do ente federativo e o Termo de Acordo de parcelamento **deverão prever obrigatoriamente a vinculação ao FPM – Fundo de Participação dos Municípios, como garantia de pagamento das prestações acordadas**, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo.

Ainda conforme §4º do art.5º da Portaria 402/2008, todos os termos de acordo de parcelamento firmados a partir de 01/01/2013 deverão ser obrigatoriamente cadastrados pelo novo aplicativo de parcelamento disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, qual seja o "CADPREV".

Através deste cadastro no CADPREV, o próprio Ministério da Previdência Social fará a apuração e a atualização do valor do débito, de acordo com as competências, valores originais e critérios de atualização e gerará os termos de parcelamento, que serão divididos conforme os fundos financeiro e previdenciário, parte patronal e parte segurado, para assinatura das partes e as guias para pagamento das prestações, propiciando maior controle e transparência do cumprimento do acordo.

Tal parcelamento está de acordo com os artigos 5º e 5º-A da Portaria 402/2008.

Nesse sentido, para os débitos apurados até fevereiro de 2013, o parcelamento da parte patronal pode ser feito até 240 (duzentos e quarenta) parcelas, e da parte dos segurados, pode ser feito em até 60 (sessenta) parcelas.

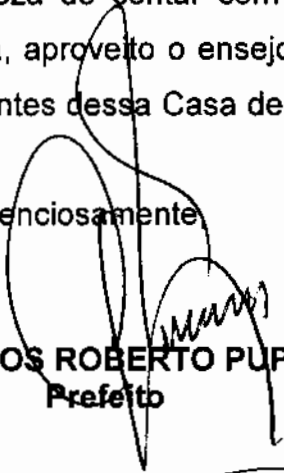
Sendo assim, os débitos que não integrarem o parcelamento serão repassadas no seu valor integral e devidamente atualizado à Maringá Previdência, sem parcelamento.



Município de Maringá Estado do Paraná

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito


Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748



Município de Maringá Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 13.957/2016

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Maringá, Estado do Paraná, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, **relativos a competência de maio de 2011 até fevereiro de 2013.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do MUNICÍPIO DE MARINGÁ -PR, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pela MARINGÁ PREVIDÊNCIA, **relativos a competência de maio de 2011 até fevereiro de 2013**, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº307/2013:

I – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (**patronal**), **em até 240 (duzentas e quarenta)** prestações mensais, iguais e consecutivas;

II – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias dos segurados ativos, aposentados e pensionistas (**segurados**), **em até 60 (sessenta)** prestações mensais, iguais e consecutivas;

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo IPC/FIPE – ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, acrescido de juros SIMPLES de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPC/FIPE – ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, acrescido de juros SIMPLES de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. Em caso de inadimplemento, as prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPC/FIPE – ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, acrescido de juros SIMPLES de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.



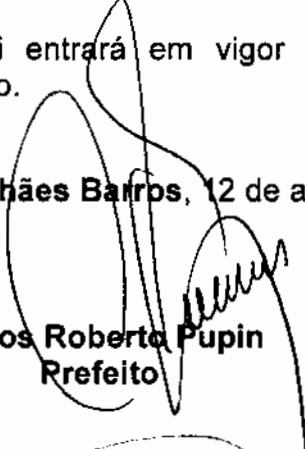
Município de Maringá Estado do Paraná

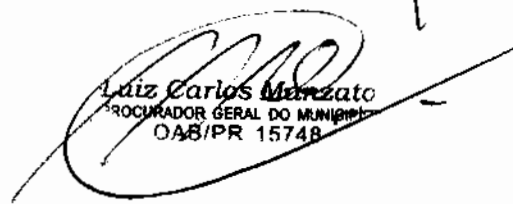
Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 12 de agosto de 2016.


Carlos Roberto Pupin
Prefeito


Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748